TC nº 72-002.915.08-71

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SVMA. Serviços e obras de implantação do Parque Consciência Negra. Formalizações em data posterior ao das vigências. Despachos autorizatórios lavrados antes do término. Irregularidades afastadas. REGULARES. Votação unânime.

TC citado: 72.000.361.09-21.

Transitado em julgado em: 21.05.2013.

2.629ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SVMA. Serviços e obras de implantação. Parque Consciência Negra. REGULARES. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 02.08.2011.

2.562ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos 026/SVMA/2009 e 062/SVMA/2009, bem como os TAs 085/SVMA/2009 e 098/SVMA/2009, apesar de terem sido formalizados em datas posteriores às de suas vigências, os despachos autorizatórios foram lavrados anteriormente ao término dos ajustes prorrogados, o que afasta as irregularidades.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Nesta fase processual, analisam-se Termos de Aditamento nºs 026, 062, 085 e 098, todos de 2009, em complemento ao Contrato nº 57/SVMA/2008, ajustado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e FM Rodrigues e Companhia Ltda., tendo por objeto a execução de serviços e obras de implantação do Parque Consciência Negra, localizado na Subprefeitura de Cidade Tiradentes.

Vale lembrar que a Concorrência nº 09/SVMA/2008 e o Contrato nº 057/SVMA/2008 dela decorrente, foram considerados regulares em decisão prolatada em 15 de junho de 2011 pelo Egrégio Plenário, consoante o acórdão acostado a fl. 308.

Os Termos de Aditamento sob exame objetivaram a prorrogação do prazo contratual, em razão da ocorrência de fatores estranhos ao ajuste, como a necessidade de demolição de obras particulares que avançaram parcialmente sobre a área do Parque, o despejo irregular de esgoto na rede pública do próprio municipal, a necessidade de remoção de eucaliptos em risco de queda e as fortes chuvas ocorridas no período.

O Termo Aditivo nº 62/SVMA/2009 objetivou, além da extensão do prazo, o acréscimo, redução e supressão de serviços, com alteração de metodologias adotadas, visando à conclusão das obras.

A Divisão Auditora, ao manifestar-se, considerou os Termos Aditivos nºs 026/SVMA/2009 e 062/SVMA/2009 regulares e os de nºs 085/SVMA/2009 e 098/SVMA/2009 regulares com ressalvas, por terem sido assinados em data posterior à das respectivas vigências.

A Divisão também alertou que, apesar de publicados no Diário Oficial da Cidade, os Termos Aditivos não foram disponibilizados no site da Prefeitura.

Provocada a manifestar-se, a Secretaria comprovou a disponibilização reclamada e comprometeu-se a atentar para as demais recomendações dos Órgãos Técnicos.

Em novo turno, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao manifestar-se, ponderou que a Unidade atendeu às recomendações

propostas, corrigindo as falhas constantes dos apontamentos, opinando pela regularidade dos instrumentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo abordou a questão inerente aos dois Termos Aditivos que foram assinados em data posterior ao início de suas vigências, do que resultou um lapso temporal entre o término do último instrumento contratual e a formalização do novo pacto, restando configurada a contratação verbal, o que levaria à declaração de irregularidade dos instrumentos.

Contudo, analisando as razões aduzidas pela contratante, sobre os motivos dos atrasos, entendeu que os ajustes poderiam ser acolhidos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por derradeiro, entendeu passíveis de acolhimento os instrumentos sob análise.

É o relatório.

VOTO

Diante dos pareceres contidos nos autos, Acolho os Termos Aditivos nºs 026/SVMA/2009 e nº 062/SVMA/2009, eis que considerados regulares por todos os Órgãos Técnicos deste Tribunal.

Quanto aos Termos nºs 085/SVMA/2009 e 098/SVMA/2009, que foram considerados regulares com ressalvas pelos Órgãos Técnicos, por terem sido assinados em data posterior ao início de suas vigências, entendo passíveis de acolhimento, eis que os fatos relatados pela Unidade Municipal, referentes aos atrasos na execução ocasionados por fatores alheios à atuação da contratada, gerando a necessidade de prorrogações de prazos, podem ser aceitos, como causadores das prorrogações.

De outra parte, anoto que, apesar de os Termos terem sido formalizados em datas posteriores às de suas vigências, os despachos autorizatórios foram lavrados anteriormente ao término dos ajustes prorrogados, o que afasta as irregularidades.

Isto posto, acolho também os Termos de Aditamento nºs 085/SVMA/2009 e 098/SVMA/2009.

1º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório Concorrência 09/SVMA/2008 e o Contrato 057/SVMA/2008.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o retorno dos presentes autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para requisição e análise dos termos de aditamento subsequentemente formalizados, conforme noticiado à fl. 293 dos mesmos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Concorrência nº 09/SVMA/2008 e do Contrato nº 57/SVMA/2008, dela derivado, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e FM Rodrigues & Cia. Ltda., tendo por objeto a execução de serviços e obras de implantação do Parque Consciência Negra, localizado na Subprefeitura da Cidade Tiradentes, no valor de R$ 2.211.888,68 (dois milhões, duzentos e onze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

No minucioso trabalho de fls. 282/290, a Coordenadoria V concluiu pela regularidade da Licitação e do Contrato analisados.

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo corroborou o entendimento da Divisão Auditora pela regularidade, sendo acompanhada nesse sentido pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista os pareceres unânimes dos Órgãos Técnicos desta E. Corte, assim como da Procuradoria da Fazenda Municipal, que passam a integrar o presente, julgo regulares a Concorrência e o Contrato analisados.

Após as providências decorrentes, retornem os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para requisição e análise dos Termos de Aditamento subsequentemente formalizados, conforme noticiado à fl. 293.